

**Recurso interposto em 24 de Agosto de 2006 —  
Kretschmer/Parlamento**

(Processo T-229/06)

(2006/C 294/105)

*Língua do processo: francês*

- condenar o recorrido a pagar à recorrente os juros de mora aplicados aos montantes mencionados em (i) e (ii) *supra*, a partir da data do seu vencimento até ao dia do pagamento efectivo. A taxa de juro deve ser calculada com base fixada pelo Banco Central Europeu para as operações principais de financiamento, aplicável durante o período em causa, acrescida de dois pontos;
- condenar o recorrente no pagamento de um euro simbólico pelo dano moral sofrido pela recorrente decorrente das faltas cometidas devido ao atraso na gestão do ficheiro;
- condenar o recorrida na totalidade das despesas.

**Partes**

*Recorrente* Elfriede Kretschmer (Overijse, Bélgica) (Representantes: G. Vandersanden)

*Recorrido:* Parlamento Europeu

**Pedidos da recorrente**

- Anular a decisão, levada ao conhecimento da recorrente em 14 de Junho de 2006, de não lhe conceder o pagamento integral do subsídio diário, a partir de 16 de Outubro de 2003 e que fixou Overijse (Bélgica) como lugar de residência;
- Consequentemente, condenar o recorrido no pagamento dos seguintes montantes:
  - (i) a título de subsídio diário:
    - 50 euros por dia para o período compreendido entre 16 de Outubro de 2003 e 30 de Abril de 2004, por força da regulamentação que regula o destacamento de peritos nacionais junto do Parlamento Europeu de 2 de Junho de 2003,
    - 84 euros por dia para o período compreendido entre 1 de Maio de 2004 e 31 de Março de 2005, por força do artigo 12.º, n.º 1, da regulamentação que regula o destacamento de peritos nacionais junto do Parlamento Europeu de 3 de Maio de 2004,
    - 84,35 euros por dia a partir de 1 de Maio de 2005, por força do artigo 15.º, n.º 2, da regulamentação que regula o destacamento de peritos nacionais junto do Parlamento Europeu de 7 de Março de 2005,
  - (ii) 72,39 euros a título de indemnização mensal suplementar por força do artigo 15.º, n.º 2, da regulamentação que regula o destacamento de peritos nacionais junto do Parlamento Europeu de 7 de Março de 2005;

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente é uma perita nacional destacada no Parlamento Europeu. Após um primeiro contrato de 16 de Outubro de 2003 a 15 de Outubro de 2004, voltou a ser contratada por um período de um ano, de 16 de Outubro de 2004 a 15 de Outubro de 2005, bem como por um período posterior de dois anos, de 16 de Outubro de 2005 a 15 de Outubro de 2007. Com o seu recurso, pede a anulação da decisão, levada ao seu conhecimento por correio de 14 de Junho de 2006, de não lhe conceder o pagamento integral do subsídio diário, a partir de 16 de Outubro de 2003 e que fixou Overijse (Bélgica) como lugar de recrutamento.

Em apoio do seu recurso de anulação, a recorrente invoca um fundamento relativo à interpretação e à aplicação alegadamente erradas das regulamentações de 2002, 2004 e 2005, relativas aos peritos nacionais destacados (PND) junto do Parlamento. A recorrente alega que tinha o seu lugar de residência, no momento da sua primeira contratação, na Alemanha e não na Bélgica, considerado o lugar de recrutamento pelas autoridades do Parlamento. Sustenta que o seu destacamento foi autorizado por acordo entre a sua autoridade de origem (Ministra Presidente do Land Nordrhein Westfalen) e a Comissão, no âmbito da sua primeira contratação como agente temporária para o período compreendido entre 1 de Setembro de 2002 e 31 de Julho de 2003, o que constitui, a seu ver, uma prova do seu lugar de residência antes da sua contratação e no momento das prorrogações. A recorrente alega igualmente que a sua mudança para Bruxelas, para assumir função de PND e submeter-se às leis belgas no que diz respeito à inscrição da sua residência temporária em Bruxelas não pode ser considerada uma alteração do «lugar de residência», que pressupõe um estabelecimento estável, permanente e durável. Em apoio da sua posição, invoca o facto de estar vinculada com compromissos de duração limitada, por um período máximo de seis anos e que, após este período, voltará, em princípio, para a Alemanha, para exercer as suas funções antecedentes de juíza no tribunal nacional. Por este motivo, considera que o seu lugar de residência é, ao longo de toda a sua contratação como PND, a Alemanha e não Bruxelas.

No que se refere ao pedido de indemnização, a recorrente considera que o Parlamento Europeu ultrapassou o prazo razoável para responder aos pedidos de esclarecimento e de reexame da sua situação e que, além disso, esse comportamento é contrário às exigências do código de boa conduta administrativa europeia. A recorrente pede a compensação deste dano moral através da condenação do recorrido no pagamento de um euro a título simbólico. A recorrente pede igualmente o pagamento de juros de mora dos montantes que lhe são devidos por força das regulamentações de 2002, 2004 e 2005 relativas aos PND.

## Recurso interposto em 4 de Setembro de 2006 — NOS/ /Comissão

(Processo T-237/06)

(2006/C 294/106)

Língua do processo: neerlandês

### Partes

*Recorrente:* Nederlandse Omroep Stichting (representantes: J.J. Feenstra e H.M.H. Speyart, advogados)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

### Pedidos da recorrente

- anular a decisão da Comissão, em particular o artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, e os artigos 2.º e 3.º, bem com os respectivos fundamentos;
- condenar Comissão das Comunidades Europeias nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Com o seu recurso, a Nederlandse Omroep Stichting (NOS) visa obter a anulação da decisão da Comissão, de 22 de Junho de 2006, relativa ao financiamento *ad hoc* dos organismos públicos de radiodifusão neerlandeses (auxílio de Estado C 2/2004 [ex NN 170/2003]).

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca, em primeiro lugar, uma violação do artigo 88.º, n.ºs 1, 2, 3, CE e do Regulamento 659/1999<sup>(1)</sup>. Segundo a recorrente, a Comissão fez uma interpretação e uma aplicação erradas da distinção entre auxílio novo e auxílio existente. O auxílio *ad hoc* objecto da decisão controvertida é apenas um dos elementos de um sistema global de financiamento público dos organismos públicos de radiodifusão neerlandeses. Esse sistema global é considerado pela Comissão como um auxílio existente. Os fundos que a Comissão qualifica de financiamento *ad hoc* são atribuídos segundo o mesmo sistema e devem, portanto, segundo a recorrente, ser considerados como um auxílio existente.

Em segundo lugar, a recorrente invoca uma violação dos artigos 87.º e 88.º CE, que resulta do facto de a Comissão ter interpretado e aplicado de forma errada o acórdão Altmark<sup>(2)</sup>. Segundo a recorrente, a Comissão decidiu erradamente e com base num pressuposto errado que o financiamento *ad hoc* devia ser considerado um auxílio de Estado. A recorrente considera que os critérios definidos pelo Tribunal de Justiça no acórdão Altmark não podem ser aplicados à situação presente. Em deste acórdão, é o Protocolo de Amesterdão relativo ao financiamento dos organismos públicos de radiodifusão<sup>(3)</sup> que deve servir de ponto de partida.

Em terceiro lugar, a recorrente invoca uma violação dos artigos 87.º e 88.º CE, do artigo 253.º CE e do Regulamento n.º 659/1999 decorrente da inexistência de uma relação entre a concessão do financiamento *ad hoc* e a compensação excessiva verificada pela Comissão. A compensação excessiva que é relacionada com a criação de reservas nos organismos de radiodifusão não pode ser imputada, numa medida suficiente, à concessão de fundos que a Comissão qualifica de financiamento *ad hoc*.

Em quarto lugar, a recorrente invoca uma violação dos artigos 87.º e 88.º CE resultante do facto de a Comissão ter considerado erradamente que as receitas provenientes dos direitos de autor constituíam um auxílio de Estado. Além disso, o financiamento *ad hoc* não beneficia a recorrente como empresa, na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE, e o financiamento público acordado não conduz a uma distorção da concorrência, na acepção do artigo 87.º, n.º 1, CE.

Em quinto lugar, a recorrente invoca uma violação do artigo 86.º, n.º 2, CE decorrente da prova insuficiente da proporcionalidade. Também à luz do Protocolo de Amesterdão relativo ao financiamento dos organismos públicos de radiodifusão, a recorrente entende que a Comissão, depois de comprovar que não existia qualquer distorção da concorrência, não relacionou a inexistência de efeitos negativos da compensação excessiva com o interesse em realizar uma missão pública e com o interesse da Comunidade em geral. A recorrente considera que a Comissão devia, no caso vertente, ter tido em consideração a extensão limitada da zona linguística neerlandesa e o facto de as reservas criadas deverem ser utilizadas num prazo de tempo relativamente breve, pelo que desapareceriam.

Por fim, a recorrente invoca uma violação das regras de processo enunciadas no artigo 88.º, n.º 2, CE e dos direitos de defesa, resultante do facto de a Comissão ter alargado o âmbito da investigação a diferentes aspectos.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho de 22 de Março de 1999 que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83, p. 1).

<sup>(2)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de Julho de 2003, Altmark Trans e Regierungspräsidium Magdeburg (C-280/00, Colect., p. I-7747).

<sup>(3)</sup> Protocolo relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-Membros, anexo ao Tratado que Institui a Comunidade Europeia.